Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 788/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/2282/2018
PROTOCOLO	: 1890125
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE SAO GABRIEL DO OESTE
JURISDICIONADA	: ROSANE MOCCELIN DE ARRUDA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – DOCUMENTAÇÃO SATISFATÓRIA – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – IMPROPRIEDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar os resultados do exercício, por meio da documentação exigida, em cumprimento da legislação pertinente, devendo ser ressalvada impropriedade que não compromete a consistência dos demonstrativos contábeis apresentados, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e resulta recomendação ao atual gestor que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que a falha verificada volte a ocorrer

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de São Gabriel do Oeste, exercício 2017, de responsabilidade da Sra. **Rosane Moccelin de Arruda** (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social), e pela **recomendação** ao atual Gestor para adote providências de forma que as impropriedades contábeis não mais se repitam, cuidando para o aperfeiçoamento da técnica de lançamento de informações.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de São Gabriel do Oeste/MS, exercício 2017, de responsabilidade da Sra. Rosane Moccelin de Arruda (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão, examinando a matéria (ANA-DFCGG/CCE-7942/2019, fls. 179/190), concluiu:

> "Face ao exposto neste relatório, concluiu-se que estas Contas de Gestão **NÃO** reúnem condições **técnicas** para serem consideradas regulares, conforme o **tópico 3** ("Achados"), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Orgânica, cc. o caput e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico."

A Auditora emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 17440/2019 (fls. 192/201) opinando no seguinte sentido:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **regularidade com ressalva** destas contas anuais de gestão."

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 4541/2020 (fls. 202/205), manifestando-se no seguinte sentido:

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com ressalva** da conta anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de São Gabriel do Oeste-MS**, relativas ao exercício de 2017, prestada pela senhora Rosane Moccelin de Arruda, Secretária Municipal de Assistência Social à época, com base no Artigo 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela recomendação legal ao atual gestor para que: **a)** Adote providências de forma que as impropriedades contábeis não mais se repitam, cuidando para o aperfeiçoamento da técnica de lançamento de informações; **b)** Apresente o parecer emitido pelo Conselho Municipal na forma determinada pelo Manual de Peças Obrigatórias (Resolução 54/2016). **III –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de São Gabriel do Oeste/MS, exercício 2017, de responsabilidade da Sra. Rosane Moccelin de Arruda (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 28/03/2018 (data de autuação), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 54/2016 (Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.1, letra A, ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de São Gabriel do Oeste/MS, relativo ao exercício de 2017, foi concedida através da Lei Municipal nº 1067/2016, na qual foi prevista a receita no valor de R$ 605.743,96 (Seiscentos e cinco mil, setecentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos) e fixada despesa em igual valor para a operacionalização do Fundo Municipal de Investimentos Sociais.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que os decretos de abertura de créditos adicionais que se encontram nos autos do processo comprovaram o aumento no orçamento do Fundo Municipal epigrafado em R$ 120.409,32. Neste cenário, o total do orçamento inicialmente aprovado no valor de R$ 605.743,96, foi alterado para R$ 726.153,28, compatível com a importância registrada tanto no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 37), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 132/134).

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 36), o qual evidencia receita orçada de R$ 605.743,96 e arrecadada na ordem de R$ 608.886,29.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 37), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 726.153,28 e empenhada na ordem de R$ 607.057,51.

Os Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 132/134), Financeiro (Anexo 13, fls. 135/137), Patrimonial (Anexo 14, fls. 138/140), Demonstração das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 141/142), Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18, fls. 144/145) e as Notas Explicativas às DCASP (fls. 171/178) estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes e perfeitamente

demonstrados, tudo de conformidade com o disposto na Lei nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) expos em sua análise que os documentos que instrui a prestação de contas, apresentam divergências entre a situação encontrada nos autos e os critérios retirados da legislação vigente, os quais transcrevo abaixo:

> ✓ A receita arrecadada (R$ 703.247,42) evidenciada no "Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas" (anexo 1 – fl. 32) divergiu do valor da receita realizada (R$ 608.886,29) evidenciado no "Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (anexo 10 – fl. 36) e no Balanço Orçamentário (anexo 12 – fl. 133), em desacordo com os arts. 90 e 101 da Lei nº 4.320/64, cc. item 3.10 (representação fidedigna) da NBC TSP – Estrutura Conceitual, cc. item 6.2.5 da parte geral do MCASP – 7ª edição; e.
>
> ✓ Os valores registrados nas contas "Caixa e Equivalentes de Caixa" do exercício anterior (R$ 0,00) e do exercício atual (R$ 0,00) do Balanço Financeiro (anexo 13 – fl. 136) estiveram divergentes dos valores expostos na Demonstração dos Fluxos de Caixa (anexo 18 – fl. 144) e no Balanço Patrimonial (anexo 14 – fl. 138), em desacordo com o art. 103 da Lei nº 4.320/64, cc. item 3.10 (representação fidedigna) da NBC TSP – Estrutura Conceitual, cc. item 6.2.5 da parte geral do MCASP – 7ª edição.

Instada a se manifestar a d.Auditoria em seu parecer (fls. 192/201) corroborou parcialmente com os achados elencados pela equipe técnica da DFCGG, **entretanto**, a d.Auditoria entende ser cabível a **aplicação de ressalva**, haja vista que as falhas listadas, não comprometem a consistência dos demonstrativos contábeis apresentados.

O representante do Ministério Público de Contas em seu parecer (fls. 202/205) após analisar os autos corroborou com o posicionamento da equipe técnica da d.Auditoria, ou seja, apreciação das contas regulares com ressalva.

Nada obstante, este juízo, entende que as falhas acima apontadas pela competente equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e acompanhada pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não compromete a análise e a confiabilidade das contas, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva**.

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - Coordenadoria de Contas do Estado e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de São Gabriel do Oeste/MS, exercício 2017, de responsabilidade da Sra. Rosane Moccelin de Arruda (gestora do Fundo e Secretária Municipal de Assistência Social), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA,** com fulcro no inciso II do art. 21 e o inciso II do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor para adote providências de forma que as impropriedades contábeis não mais se repitam, cuidando para o aperfeiçoamento da técnica de lançamento de informações; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de julho de 2020.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB/ELR

BFJV/dssm